



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867002148
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 414/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL SOMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL FIXAR A REMUNERAÇÃO NO SEU ÂMBITO INTERNO. TETO REMUNERATÓRIO DEFINIDO NO ART. 4º LEI ESTADUAL N. 15.503/2005.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Controladoria-Geral do Estado** a respeito do teto remuneratório no âmbito da atuação de Organizações Sociais titulares de contratos de gestão.
2. Segundo o **Parecer ADSET n. 1/2019** (5814815), da Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado: a) o STF, no RE 612.975, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que o teto remuneratório, nas situações em que a CF autoriza a acumulação de cargos, é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório; b) o exercício simultâneo de cargo público e vínculos celetistas com Organizações Sociais, por envolver vínculos de matizes jurídicas distintas, não enseja a aplicação dos incisos XI e XVI do art. 37 da Carta Federal e incisos XII e XVIII do art. 92 da Constituição Estadual, em especial, porque no voto-condutor do julgamento da ADI n. 1923-DF já se assentou que às Organizações Sociais não se aplicam as regras formais do *caput* e incisos do art. 37 da CF; e, c) a Lei Estadual n. 15.503/2005, por sua vez, trata do limite remuneratório dos empregados das Organizações Sociais, estabelecendo o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria, que por sua vez, não poderá exceder ao teto estabelecido pelo art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual.
3. Em arremate, foi apresentada a seguinte conclusão: *“o teto remuneratório mencionado do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal será aplicado isoladamente em caso de acumulação remunerada de cargos públicos. Em se tratando de profissional contratado por Organização Social, o teto remuneratório prescrito nos incisos V e VIII, do art.8º, da Lei 15.503, será aplicado apenas nas situações que aquele for contratado pelo mesmo parceiro privado, não obstante executar seu labor em*

diversas unidades públicas”.

4. **Adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 1/2019** (5814815), por seus próprios e jurídicos fundamentos, com o **acréscimo** de que o teto remuneratório também é extensivo às funções e aos empregos (regidos pela CLT) da administração pública direta, autárquica e fundacional.

5. Orientada à matéria, restituam-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 19/04/2019, às 07:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6520188** e o código CRC **5404DC91**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201811867002148



SEI 6520188